JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.758.01-48

Consulta - Vereador - acerca da titularidade dos bens materiais permanentes - PAS - não acolhimento do pedido - não preenchidos os requisitos legais - Lei 9167/80, arts. 29 e 30.

Egrégio Plenário

Cuida o presente de solicitação do N. Vereador Carlos Neder para que este Tribunal informe o seu entendimento acerca de quem caberia a titularidade dos bens (materiais permanentes) adquiridos pela Cooperativas/Módulos do PAS com recursos a elas repassados, bem como dos cedidos pela iniciativa privada às unidades sob gestão cooperativada do PAS.

A ATJ salientou, preliminarmente, que o Tribunal emite parecer sobre consulta, nas hipóteses previstas no artigo 29 da Lei nº 9167 de 03/12/80 e que o pedido vestibular não podia ser conhecido, por não se enquadrar nas hipóteses previstas naquele dispositivo legal.

A PFM igualmente entendeu não preenchidos os pressupostos legais para conhecimento do ofício como consulta, ponderando, todavia, que poderia ser autuado como pedido de auditoria.

Protestou por nova vista dos autos.

SDG destacando que a matéria aqui versada já foi objeto de análise em várias auditorias realizadas por este Tribunal, mencionou a tramitação do TC nº 5.348.98-16 de relatoria do N. Conselheiro Antonio Carlos Caruso, cujo objeto foi apurar os procedimentos efetuados pela Secretaria Municipal da Saúde para o registro, controle e incorporação de bens permanentes adquiridos ou locados pelas Cooperativas do PAS, com os recursos repassados a título de investimento.

Destacou que por ocasião do julgamento daquele processo o N. Relator enfatizara: "os bens móveis adquiridos pelas Cooperativas do PAS com recursos repassados a título de investimentos, integram o patrimônio público da Municipalidade de São Paulo, submetendo-se indiscutivelmente às normas de direito público que regem a matéria".

Abrindo um parêntesis, ressalto que o N. Edil recebeu cópias das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, da Procuradoria da Fazenda Municipal, do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, bem assim do V. Acórdão prolatado na Sessão Plenária de 09.12.1998, do citado T.C.

Concluiu, aquela Secretaria, que os bens adquiridos pelas Cooperativas/Módulos do PAS com recursos a elas repassados pertencem a Municipalidade de São Paulo, nos termos do artigo 110 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No que tange a bens particulares da iniciativa privada, ponderou que o Tribunal somente poderia manifestar-se, em face de cada caso concreto, de posse dos dados e informações sobre as circunstâncias pelas quais teriam sido cedidos às cooperativas pela iniciativa privada.

A despeito da opinião da ATJ, entendeu que se deveria dar conhecimento ao Vereador, pela relevância da matéria.

Fiz retornar o processo à PFM, para manifestação conclusiva, opinando aquela Procuradoria pelo seu conhecimento com expedição de ofício resposta ao Vereador postulante.

É o relatório.

V O T O:

O Tribunal emitirá parecer sobre consulta que lhe for feita pela Administração, por intermédio do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, a respeito de dúvida suscitada na execução de disposições legais concernentes a matéria financeira e orçamentária.

Ademais, a consulta deverá vir acompanhada de exposição precisa da dúvida, com formulação de quesitos, instruída obrigatoriamente com parecer do órgão solicitante, importando, o juízo a ser emitido, em pré-julgamento, com força obrigatória.

É o que dispõem os artigos 29 e 30 da Lei 9.167/80.

Destarte, o pedido do N. Vereador não pode ter tratamento de consulta, eis que não preenchidos os requisitos legais e por essa razão, voto pelo não acolhimento do pedido.

Oficie-se ao Nobre Vereador, encaminhando-lhe cópias da decisão do Plenário, do meu relatório e deste voto, arquivando-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 30 de maio de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.758.01-48, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, não acolher o pedido do Vereador Carlos Neder, eis que não preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos nos artigos 29 e 30 da Lei Municipal 9.167/80, determinando que se oficie ao Nobre Edil, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão e do relatório e voto da Relatora, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DJALMA DONATO - Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausentou-se o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora